Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

Av. Pedro Álvares Cabral, 201 – Ibirapuera – São Paulo – SP – 04097–900 Palácio 9 de Julho

Autógrafo nº 33.619

Projeto de lei nº 309, de 2017

Autoria: Rafael Silva – PDT

Dispõe sobre a isenção da cobrança de passagens para pessoas

portadoras de deficiências em ônibus interurbanos e dá outras

providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Será concedida, pelas empresas concessionárias de transporte

coletivo intermunicipal, a isenção para pagamento de passagens para pessoas portadoras

de deficiências física, sensorial, mental, visual e auditiva, que comprovem atender o

seguinte requisito:

Parágrafo único – Para fins de comprovação da deficiência, será emitida

credencial pelas entidades representativas dos portadores de deficiências, legalmente

constituídas e reconhecidas pelo Estado de São Paulo.

Artigo 2º – O Governo do Estado deverá elaborar modelo de credencial, que

deverá conter obrigatoriamente foto, número da Cédula de Identidade, número do

Cadastro de Pessoa Física (CPF) do beneficiário, bem como nome e endereço da

entidade emissora.

Artigo 3º - A isenção de que trata esta lei será concedida mediante a

apresentação da credencial de que trata o artigo 2°, quando da presença do portador de

deficiência ou de seu representante junto ao guichê da empresa de transporte, limitado o

número de dois passageiros para cada viagem.



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

Av. Pedro Álvares Cabral, 201 – Ibirapuera – São Paulo – SP – 04097–900 Palácio 9 de Julho

§ 1º – Fica a critério da empresa de transporte a emissão de passagem isenta ou de qualquer outro documento para seu controle.

 $\S~2^{\rm o}-{\rm O}$ cobrador ou o próprio motorista poderá examinar a documentação do beneficiário.

§ 3º – A empresa de transporte poderá liberar o beneficiário da apresentação da credencial de que trata o caput do presente artigo, quando entender justificável, tanto pela identificação da deficiência ou por outro motivo a seu critério.

§ 4° – O portador de deficiência amparado pela presente lei deverá apresentar–se no guichê da empresa de transporte até 30 minutos antes do horário previsto para embarque. A partir deste prazo, as passagens referentes aos dois lugares reservados poderão ser vendidas normalmente.

Artigo 4º – A isenção prevista nesta lei não será concedida para viagens interestaduais.

Artigo 5º – O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação, observado o equilíbrio econômico financeiro dos contratos de concessão e exploração de transportes coletivos intermunicipais.

Artigo 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo Av. Pedro Álvares Cabral, 201 – Ibirapuera – São Paulo – SP – 04097–900 Palácio 9 de Julho

ANDRÉ DO PRADO – Presidente